



Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO 16327.720808/2014-78

ACÓRDÃO 3302-014.463 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 16 de maio de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/07/2010, 20/08/2010, 31/08/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, que previa a multa isolada em razão da não-homologação de compensação, foi julgado inconstitucional pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, ao apreciar o tema 736 da repercussão geral. Foi fixada a seguinte tese: É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fábio Kirzner Ejchel (suplente convocado), Marina Righi Rodrigues Lara, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o Conselheiro Mario Sergio Martinez Piccini, substituído pelo Conselheiro Fábio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

Trata o presente de Impugnação ao Auto de Infração no valor de R\$1.656.130,34, que constituiu a multa isolada por compensação não homologada, prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996.

A 14ª Turma da DRJ-RPO, em sessão datada de 04/11/2019, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação**. Foi exarado o Acórdão nº 14-99.751, às fls. 45/46, com a seguinte Ementa:

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA.

Se a compensação declarada foi não homologada, cabível a aplicação da multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A exigibilidade dessa multa deve ficar suspensa até o término do julgamento administrativo da manifestação de inconformidade apresentada contra a não homologação da compensação.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 14/02/2020** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 49), **apresentou Recurso Voluntário em 16/03/2020**, às fls. 52/62.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O processo trata exclusivamente de multa isolada em razão da não-homologação de compensação, prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996. Ocorre que este dispositivo legal foi julgado inconstitucional pelo STF em 17/03/2023, em decisão transitada em julgado na data de 20/06/2023, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, ao apreciar o tema 736 da repercussão geral.

Foi fixada a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares

ACÓRDÃO 3302-014.463 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.720808/2014-78

DOCUMENTO VALIDADO